



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720471/2019-76
ACÓRDÃO	1101-001.307 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO SIMPLES.

A omissão de receita que não foi pautada pela força da presunção legal demanda maior investigação para a adequada fundamentação do lançamento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. de ofício.

Sala de Sessões, em 14 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª TURMA DA DRJ-JFA (Acórdão 09-73.047, fls. 3323 e ss.) que julgou procedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

1.1 TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

Tributos: IRPJ e CSLL - ACs 2015 e 2016

A presente autuação fiscal refere-se à omissão de receita identificada pela fiscalização na apuração do IRPJ e da CSLL da recorrente nos ACs de 2015 e 2016. A omissão foi constatada a partir da análise de Notas Fiscais Eletrônicas (NFes) de entrada emitidas por terceiros, que indicavam compras de mercadorias junto à recorrente, mas não foram devidamente contabilizadas pela empresa.

Em 17/04/2018, a fiscalização foi iniciada com foco no IPI do ano-calendário 2015. Posteriormente, o escopo foi ampliado para abranger PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dos anos 2015 e 2016.

A fiscalização identificou divergências entre as NFes de entrada emitidas por terceiros e os registros contábeis da empresa, indicando omissão de receita.

A Infiniti alegou erros na emissão das NFes por terceiros, mas não apresentou documentação comprobatória.

Diante da ausência de comprovação, a fiscalização lavrou auto de infração para cobrança do IRPJ e da CSLL devidos, aplicando multa qualificada de 150%.

Impugnação e Decisão da DRJ: A empresa apresentou impugnação contra o auto de infração, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Recurso Voluntário: A Infiniti interpôs Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ, o qual se encontra em análise por este Conselho.

1.1.1 FUNDAMENTAÇÃO DA AUTUAÇÃO:

A Autoridade Fiscal baseou a autuação nos seguintes pontos:

NFes de Entrada Emitidas por Terceiros: A análise de NFes de entrada com CFOP 1101 e 1102, emitidas de acordo com o Artigo 392 do RICMS/SP, evidenciou vendas de mercadorias pela Infiniti que não foram contabilizadas.

Divergências Contábeis: Os valores registrados nas contas contábeis relacionadas à receita de vendas eram incompatíveis com o volume de vendas identificado nas NFes.

Relata a Autoridade Fiscal que a Infiniti não apresentou documentação que comprovasse suas alegações de erros nas NFes.

Elaborou planilhas demonstrando a omissão de receita com base nas NFEs analisadas.

1.1.2 PROVAS DA OMISSÃO DE RECEITA NO RELATÓRIO FISCAL

A Autoridade Fiscal baseou a constatação de omissão de receita principalmente nas seguintes provas:

1. Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) de Entrada Emitidas por Terceiros:

- A fiscalização analisou um volume significativo de NFEs de entrada emitidas por terceiros com CFOP 1101 e 1102, indicando compras de mercadorias junto à Infiniti. Essas notas fiscais foram emitidas de acordo com o Artigo 392 do RICMS/SP, que trata da venda de sucatas com diferimento do ICMS.
- A análise demonstrou que essas NFEs não foram contabilizadas pela Infiniti, ou seja, não foram registradas como vendas em seus livros contábeis e fiscais.

2. Divergências com os Registros Contábeis:

- A análise das contas contábeis relacionadas à receita de vendas (contas 255, 257, 272, 273, 274 e 276) demonstrou que os valores registrados eram incompatíveis com o volume de vendas identificado nas NFEs de entrada emitidas por terceiros.

3. Ausência de Documentação Comprobatória:

- Apesar de alegar erros na emissão das NFEs por terceiros, a Infiniti não apresentou nenhum documento que comprovasse suas afirmações.
- As retificações posteriores das declarações (ECDs, ECFs, Speds-Contribuições e EFDs-ICMS/IPI) também não foram consideradas válidas, pois não foram acompanhadas de documentação comprobatória, conforme exigido pelas normas contábeis.

4. Planilhas de Análise:

- A Autoridade Fiscal elaborou planilhas detalhadas (Planilhas nº 01 a 06) que demonstram individualmente as NFEs de entrada emitidas por terceiros e a omissão de receita correspondente.

A combinação dessas provas levou a Autoridade Fiscal à conclusão de que a Infiniti omitiu receita relevante, impactando a apuração do IRPJ e da CSLL. A ausência de justificativas e documentação comprobatória reforçou a constatação da irregularidade.

O caso em questão apresenta elementos que indicam a omissão de receita pela empresa Infiniti Tecnologia em Fundação Ltda. A ausência de documentação comprobatória e as divergências contábeis reforçam a fundamentação da autuação fiscal. Caberá a este Conselho, após análise do Recurso Voluntário e da decisão da DRJ, proferir julgamento definitivo sobre a matéria.

1.2 VOTO VENCIDO

I. Considerações Iniciais:

- A relatora inicia seu voto reconhecendo a tempestividade e admissibilidade da impugnação apresentada pela contribuinte.
- Ela destaca a necessidade de observar as normas legais, regulamentares e o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) no julgamento do processo.
- A relatora ressalta que o procedimento de lançamento de ofício e os autos de infração foram realizados de acordo com a legislação vigente.

II. Análise da Alegação de Cerceamento de Defesa:

- A contribuinte alega cerceamento de defesa por não terem sido aceitas as retificações das declarações apresentadas durante o processo de fiscalização.
- A relatora refuta esse argumento, explicando que a espontaneidade da contribuinte se perdeu a partir da ciência do termo de início de fiscalização em 23/04/2018, que inicialmente abrangia o IPI do ano-calendário 2015.
- Ela cita o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 e a Nota Técnica nº 01 da Cosit, que estabelecem a perda da espontaneidade após o início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração.
- A relatora destaca que as retificações das declarações foram apresentadas após o início da fiscalização, portanto, não poderiam ser consideradas para fins de denúncia espontânea.

III. Análise da Alegação de Erro nas NFEs de Entrada:

- A contribuinte afirma que as NFEs de entrada, utilizadas como base para a autuação, representam compras de mercadorias e não vendas, e que o erro está no preenchimento do campo "Destinatário".
- A relatora discorda desse argumento, ressaltando que as NFEs foram emitidas por terceiros, tendo a Infiniti como fornecedora das mercadorias.
- Ela destaca que as numerações das notas fiscais são sequenciais e diferentes para cada empresa emitente, o que não seria o caso se fossem notas de entrada emitidas pela própria Infiniti.
- A relatora conclui que a alegação de erro de preenchimento não é plausível e que as NFEs de entrada comprovam a omissão de receita.

IV. Análise da Aplicação da Multa Qualificada:

- A relatora considera que a aplicação da multa qualificada de 150% foi correta, tendo em vista a conduta dolosa da contribuinte em omitir receita com o intuito de sonegação fiscal.

- Ela cita os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que definem os crimes contra a ordem tributária, como a sonegação fiscal.
- A relatora destaca que a empresa agiu de forma reiterada ao longo de dois anos-calendário, vendendo produtos sem emissão de nota fiscal e, conseqüentemente, omitindo faturamento.

V. Análise da Incidência de Juros sobre a Multa:

- A relatora esclarece que a multa de ofício aplicada não inclui juros. Os juros incidem sobre o valor do imposto apurado e serão aplicados sobre a multa somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.
- Ela cita o art. 61 da Lei nº 9.430/96 e a Súmula nº 4 do CARF, que embasam a incidência de juros de mora sobre débitos tributários.

VI. Conclusão:

A relatora vota pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário exigido, considerando que a omissão de receita foi comprovada e que a aplicação da multa qualificada foi correta.

1.3 VOTO VENCEDOR

I. Divergência em Relação ao Voto da Relatora:

- O redator designado inicia seu voto reconhecendo a qualidade do voto da relatora, mas manifestando sua divergência em relação à conclusão.

II. Admissibilidade da Presunção no Processo Administrativo Fiscal:

- O voto destaca que o uso da presunção, tanto simples quanto legal, é admitido no direito brasileiro e no processo administrativo fiscal, desde que fundamentada em indícios convergentes.
- São citados doutrinadores como Paulo Celso Bonilha e Antônio da Silva Cabral, que explicam a natureza da prova indireta e a importância da presunção na identificação de omissões de receitas.

III. Distinção entre Presunção Legal e Simples:

- O voto diferencia as presunções legais (absolutas e relativas) das presunções simples (comuns).
- No caso em análise, a Autoridade Fiscal utilizou a presunção simples, que exige a comprovação dos indícios que embasam a suposta omissão de receita.

IV. Ausência de Comprovação da Omissão de Receita:

- O voto ressalta que a fiscalização não apresentou provas suficientes para comprovar a omissão de receita.

- A autuação baseou-se unicamente na comparação entre as contas contábeis da empresa e as NFEs de entrada emitidas por terceiros, sem investigar se as mercadorias efetivamente ingressaram no estabelecimento do destinatário ou se houve pagamento pelas compras.
- A alegação da contribuinte de erro no preenchimento das NFEs de entrada, quanto ao campo "Destinatário", não foi devidamente investigada pela fiscalização.

V. Conclusão:

- O voto vencedor conclui que a omissão de receita não foi comprovada pela Autoridade Fiscal, pois a presunção simples utilizada não foi suficientemente fundamentada em indícios concretos.
- Diante disso, o voto é pela procedência da impugnação e pelo cancelamento do crédito tributário exigido.

VI. Decisão do Colegiado:

Por maioria de votos, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido.

1.4 MEMORIAL

I. Síntese do Caso:

- Terceiras empresas emitiram notas fiscais de entrada por compra de produtos e sucatas nos anos de 2015 e 2016, indicando a Infiniti Tecnologia em Fundição Ltda. como vendedora.
- A Infiniti não emitiu notas fiscais de venda correspondentes a essas operações.
- A fiscalização autuou a Infiniti por omissão de receitas, com base nas notas fiscais de entrada emitidas por terceiros, e qualificou a multa de ofício em 150%.
- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação da contribuinte procedente, exonerando o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, bem como as multas por omissão de informação em arquivos digitais (ECF, ECD, EFD-Contribuições e EFD-ICMS/IPI).
- A DRJ recorreu de ofício da decisão.

II. Argumentos da Contribuinte:

1. Ausência de Provas Inequivocas das Vendas:

- Não há comprovação de recebimento de valores pela Infiniti pelas supostas vendas.
- Não há comprovação de saída das mercadorias dos estabelecimentos da Infiniti.
- Não há comprovação de recebimento de recursos advindos dos terceiros mencionados nas notas fiscais de entrada.

2. Erro na Informação do Remetente nas Notas Fiscais:

- A Infiniti alega que houve erro no preenchimento das notas fiscais de entrada pelos terceiros, que a indicaram como vendedora, quando na verdade adquiriram as mercadorias de outras empresas.
- A contribuinte ressalta que, desde o início da fiscalização, informou sobre esse erro e que a fiscalização deveria ter realizado diligências junto às empresas emitentes das notas fiscais para confirmar a informação.

3. Independência e Autonomia das Empresas Envolvidas:

- A Infiniti argumenta que as empresas emitentes das notas fiscais são independentes e possuem autonomia em relação à sua atividade.
- Não há acusação de confusão patrimonial ou unicidade entre as empresas, o que reforça a tese de erro no preenchimento das notas fiscais.

4. Ônus da Prova da Omissão de Receita:

- A contribuinte sustenta que o ônus da prova da omissão de receita é da fiscalização, que não apresentou elementos concretos que comprovem a realização das vendas.
- A presunção simples utilizada pela fiscalização não é suficiente para transferir o ônus da prova (negativa) para a contribuinte.

5. Compatibilidade entre Movimentação Financeira e Receita Declarada:

- A Infiniti apresenta planilhas e documentos que demonstram a compatibilidade entre a movimentação financeira da empresa e a receita declarada nos anos de 2015 e 2016.
- Os ingressos de recursos advindos de terceiros são compatíveis com as receitas declaradas pela empresa, o que reforça a tese de que não houve omissão de receita.

6. Descabimento da Multa Qualificada:

- A contribuinte argumenta que, mesmo que seja mantida a autuação, a qualificação da multa de ofício é indevida, pois não houve comprovação de dolo ou má-fé.
- A empresa cita as Súmulas nº 14 e nº 25 do CARF, que estabelecem que a mera omissão de receita ou rendimentos não configura, por si só, motivo para a qualificação da multa.

7. Exoneração das Multas por Omissão de Informação:

- A contribuinte concorda com a decisão da DRJ que exonerou as multas por omissão de informação em arquivos digitais, considerando que a base de cálculo dessas multas coincide com a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cuja autuação foi cancelada.

III. Pedido:

A contribuinte requer o não provimento do Recurso de Ofício interposto pela DRJ, mantendo a exoneração do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, bem como das multas por omissão de informação em arquivos digitais.

1.5 VOTO VENCEDOR QUE CANCELOU A EXIGÊNCIA FISCAL

[...]

Contudo, mister se faz ressaltar que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses supracitadas. Conclui-se assim, que a Autoridade Fiscal efetuou os lançamentos tributários em questão com base em presunção simples ou comum, a qual, por si só em nada os desabona, pois são os indícios, ou fatos conhecidos, as bases da presunção simples. Em face de indícios veementes no sentido de que o fato jurídico tributário ocorreu, o lançamento deve ser formalizado.

Entretanto, efetuado o lançamento nessas condições, incumbiria à Fiscalização a demonstração inequívoca dos fatos elegidos como indícios de omissão de receitas, bem como a seriedade e consistência do vínculo com a infração, para que esta reste provada.

Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se algum elemento se ressentir de certeza, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência.

No entanto, não foi isso que ocorreu.

Sobre o caso concreto, verifica-se que o fisco não juntou prova alguma de que as notas fiscais de entradas de compras efetuadas por terceiros onde a contribuinte aparece como participante correspondem às receitas da atividade da autuada.

A suposta omissão de receita está calcada unicamente na comparação efetuada pela fiscalização entre as contas contábeis de receita da impugnante com um levantamento de notas fiscais de entrada emitidas por terceiros (empresas com o mesmo quadro societário da fiscalizada). A contribuinte, por sua vez, alega erro de preenchimento das notas fiscais quanto ao destinatário, uma vez que afirma tratar-se de entrada de mercadorias no seu próprio estabelecimento.

Outrossim, devo ressaltar que a omissão de receita que não foi pautada pela força da presunção legal demanda maior investigação fiscal para que a autuação se sustente. No caso, deveria a fiscalização ter provado, por exemplo, que as mercadorias efetivamente ingressaram no estabelecimento do destinatário das notas fiscais ou que houve pagamento pela compra desses produtos pelas empresas que emitiram as notas fiscais.

Desse modo, devo reconhecer que a omissão de receitas não foi comprovada, pelo fato de não ter o fisco reunido indícios suficientes que tivessem o condão de sustentar a autuação pautada em dispositivos que não trazem em seu bojo a força da presunção legal.

Assim, entendo que cabe razão à contribuinte. Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES – Relator

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

Início transcrevendo excerto do voto vencedor da decisão recorrida, na sequência passo a expor as considerações deste voto.

1.6 VOTO CONDUTOR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pela eminente Relatora, peço vênia para divergir.

A motivação para o lançamento está assim descrita no auto de infração: “Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL – AUTOS DE INFRAÇÃO – IRPJ E CSLL – AC 2015 E 2016.”

O Termo de Constatação Fiscal detalha o procedimento fiscal, in verbis

: “...verificamos nas Escriturações Contábeis Digital (ECD) – AC 2015 e 2016, que o fiscalizado não contabilizou parte das NFE DE ENTRADA DE COMPRAS EFETUADAS POR TERCEIROS (suas vendas) nestes AC 2015 e 2016, conforme verifica-se nas Notas Fiscais de entrada emitidas sob amparo do ART.392 do RICMS/SP, em maior parte pelas empresas GDRW COMERCIO DE NÃO FERROSOS LTDA. e KINUSI USIN. E FORJ. DE METAIS EIRELI, que foram consideradas como “sucatas”, independentemente do NCM.

Esta omissão pode ser verificada nas contas contábeis AC 2015 e 2016 – 255 – “RECEITA DE VENDAS”, 257 – “RECEITA BRUTA DE VENDAS”, 272 e 273 – “RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS” 274 E 276 – “PRODUTOS VENDIDOS”.

Ressalto que as empresas GDRW COMERCIO DE NÃO FERROSOS LTDA e KINUSI USIN.E FORJ. DE METAIS EIRELI possuem o mesmo quadro societário que a fiscalizada.”

Quanto à alegação do contribuinte de que o lançamento em tela foi efetuado com base em presunção de omissão de receitas, cabe aqui, primeiramente, destacar que o emprego da presunção no direito brasileiro está perfeitamente amparado pela doutrina e pela jurisprudência e está presente em nosso ordenamento jurídico, conforme se pode constatar no art. 212, do Código Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia. (grifamos)

O processo administrativo fiscal admite todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a presunção simples, desde que, nesse caso, a presunção esteja corroborada por vários indícios convergentes.

O uso de presunções simples pelo agente administrativo independe de expressa autorização legal. Isso não significa que sua atividade de vinculada transforme-se em discricionária, pois continua preso à pesquisa, mesmo que indireta, dos fatos previstos no tipo tributário.

As presunções, e também os indícios, são classificadas pela Doutrina como espécies de provas indiretas.

Paulo Celso Bonilha esclarece bem a natureza desses dois conceitos:

“Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.”(In Da prova no Processo Administrativo Tributário, Ed. LTR, páginas 112 e 113)”.

Sobre o mesmo tema, assim se pronuncia o Douto Antônio da Silva Cabral:

“Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26/10/79, ‘A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção’.”(In Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, página 311).

O mesmo autor prossegue:

“O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou receitas”. (Obra citada, página 311).

E conclui:

“O julgador de uma causa não esteve em contato com os fatos, não conheceu as circunstâncias e as pessoas que atuaram. Tudo isso é dado no processo e ele procura, manipulando as provas, chegar ao verdadeiro conhecimento dos fatos para, depois, aplicar a norma. Como todo ser humano que se debruça sobre os fatos, tem ele de valer-se por vezes, da experiência adquirida com o trato da coisa pública. As presunções e os indícios servem, pois, para o julgador chegar à verdade dos fatos.” (Obra citada, página 312).

No que tange às presunções, convém destacar que a Doutrina do Direito Tributário identifica duas espécies distintas: as legais e as simples (comuns).

As presunções legais se subdividem em absolutas (*jures tantum*) e relativas (*jure et de jure*). As presunções absolutas não admitem prova em contrário ao fato presumido, já as relativas admitem prova contrária, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário.

As presunções legais relativas provocam a chamada “inversão do ônus da prova”, cabendo ao contribuinte provar que o Fisco está equivocado. As hipóteses de saldo

credor de caixa; de falta de escrituração de pagamentos efetuados; de passivo fictício; de suprimentos de caixa, por administradores ou acionistas; de levantamento quantitativo por espécie e de depósitos bancários sem comprovação de origem, constituem presunções relativas de omissão de receitas, conforme preceituam os arts. 281, 282, 286 e 287, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) - Decreto nº 3.000/1999.

Contudo, mister se faz ressaltar que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses supracitadas.

Conclui-se assim, que a Autoridade Fiscal efetuou os lançamentos tributários em questão com base em presunção simples ou comum, a qual, por si só em nada os desabona, pois são os indícios, ou fatos conhecidos, as bases da presunção simples. Em face de indícios veementes no sentido de que o fato jurídico tributário ocorreu, o lançamento deve ser formalizado.

Entretanto, efetuado o lançamento nessas condições, incumbiria à Fiscalização a demonstração inequívoca dos fatos elegidos como indícios de omissão de receitas, bem como a seriedade e consistência do vínculo com a infração, para que esta reste provada.

Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se algum elemento se ressentir de certeza, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência.

No entanto, não foi isso que ocorreu.

Sobre o caso concreto, verifica-se que o fisco não juntou prova alguma de que as notas fiscais de entradas de compras efetuadas por terceiros onde a contribuinte aparece como participante correspondem às receitas da atividade da autuada.

A suposta omissão de receita está calcada unicamente na comparação efetuada pela fiscalização entre as contas contábeis de receita da impugnante com um levantamento de notas fiscais de entrada emitidas por terceiros (empresas com o mesmo quadro societário da fiscalizada). A contribuinte, por sua vez, alega erro de preenchimento das notas fiscais quanto ao destinatário, uma vez que afirma tratar-se de entrada de mercadorias no seu próprio estabelecimento.

Outrossim, devo ressaltar que a omissão de receita que não foi pautada pela força da presunção legal demanda maior investigação fiscal para que a autuação se sustente. No caso, deveria a fiscalização ter provado, por exemplo, que as mercadorias efetivamente ingressaram no estabelecimento do destinatário das notas fiscais ou que houve pagamento pela compra desses produtos pelas empresas que emitiram as notas fiscais.

Desse modo, devo reconhecer que a omissão de receitas não foi comprovada, pelo fato de não ter o fisco reunido indícios suficientes que tivessem o condão de

sustentar a autuação pautada em dispositivos que não trazem em seu bojo a força da presunção legal.

Assim, entendo que cabe razão à contribuinte.

Pelo exposto, voto pela procedência da impugnação.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES – Relator

1.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A controvérsia reside na alegada omissão de receita pela contribuinte, com base em Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) de entrada emitidas por terceiros que a indicam como vendedora de mercadorias. A recorrente sustenta que houve erro no preenchimento dessas notas fiscais e que não realizou as vendas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador do tributo recai sobre o Fisco, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). No caso em tela, a Autoridade Fiscal utilizou-se de presunção simples para fundamentar a autuação, o que, por si só, não desloca o ônus da prova para a contribuinte.

A presunção simples, como meio de prova indireta, exige a presença de indícios concretos que a sustentem. No presente caso, a mera existência de NFEs de entrada emitidas por terceiros, sem a devida investigação sobre a efetiva ocorrência das operações, não constitui prova robusta da omissão de receita.

Ademais, a análise da movimentação financeira da recorrente, apresentada em seu memorial, demonstra haver de fato compatibilidade entre os ingressos de recursos e as receitas declaradas, o que fortalece a tese de que a empresa não recebeu valores relativos às supostas vendas omitidas.

Por fim, a aplicação da multa qualificada se mostra descabida, pois não restou comprovado o dolo ou a má-fé da contribuinte. A mera omissão de receita, ainda que comprovada, não configura, por si só, motivo para a qualificação da multa, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 14 e nº 25 do CARF.

Diante do exposto, considerando a ausência de provas inequívocas da omissão de receita e a fragilidade da presunção utilizada pela fiscalização, voto pelo **não provimento do Recurso de Ofício**, mantendo a decisão da DRJ que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL.

1.8 CONCLUSÃO

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator